

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 116990-29.2015.8.09.0000
(201591169909)
COMARCA : **APARECIDA DE GOIÂNIA**
AGRAVANTES : **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E**
OUTROS
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADMINISTRADOR : **LEONARDO ALMEIDA DE SANTANA**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO LIMINAR

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia que determinou o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP)**.

Foram interpostos dois recursos do despacho de processamento das duas empresas.

O AI 49394-28.2015.8.09.0000 (201590493940) foi recebido e está em diligência. Diversamente, o outro recurso, AI 51713-

04.2015.8.09.0000 (201590527135), teve seu seguimento negado após ser recebido, por perda superveniente do objeto, declarada pelo relator em razão do juízo de retratação do MM. Juiz "a quo" (CPC, art.529), que proferiu nova decisão com o escopo de excluir a segunda devedora **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP)** do procedimento.

Contra esta última decisão, que excluiu a segunda devedora do feito falimentar, vêm as empresas recorrer, através de Agravo de Instrumento.

Em síntese, alegam que a segunda devedora será em crise, pelo que faz jus ao benefício do processamento do pedido de recuperação judicial.

Escreveram que a empresa excluída faz parte do Grupo Econômico da empresa principal (1ª devedora), que foi garantidora solidária de inúmeras obrigações formalizadas pela 1ª devedora.

Destacam que o pedido de recuperação judicial das agravantes é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo que foi iniciado no ano de 2013, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais de gestão.

Reconhecem que o plano de recuperação não está nos

autos de origem, contudo faz cópia ao presente instrumento. Declaram que a 1ª devedora não possui nenhum patrimônio imóvel em seu nome, estando estes única e exclusivamente em nome da 2ª devedora.

A não inclusão da 2ª devedora no procedimento não fará seja superada a crise que assola a 1ª devedora.

Solicitaram a outorga de efeito suspensivo, com o posterior provimento recursal. Juntaram documentos.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo o recurso. Passa-se à análise do pleito de efeito suspensivo das agravantes.

O ato judicial recorrido pôs fim ao processo falimentar em relação à 2ª devedora. Contudo, o feito prossegue em relação à 1ª devedora, pelo que se mostra adequado o agravo de instrumento ao invés de apelação cível.

Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC, art.527,III)

Por sua vez, o art. 558 dispõe: "O relator poderá, a

requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

Numa análise não exauriente da controvérsia devolvida, a fundamentação das agravantes carece de relevância.

Infere-se na decisão interlocutória que, à primeira vista, fora descumprida determinação expressa da Lei Falimentar por parte beneficiária, não apontando a lista de credores no momento oportuno.

Também expôs que a segunda devedora não se encontra em crise econômico-financeira, apesar de ser garantidora de obrigações da primeira devedora.

A mera potencialidade de crise, em si, não basta para fazer jus aos benefícios outorgados pela Lei 11.101/05. A crise deve ser consentânea ao momento em que se requer a recuperação extra/judicial do devedor. Veja-se a disposição literal do art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ante o exposto, **recebo** o agravo de instrumento e **deixo**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

de atribuir efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para falar em dez dias.

Solicitem-se informações ao juízo "a quo".

Ouçá-se a Procuradoria de Justiça em igual período.

Goiânia, 16 de abril de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator